

Teresina (PI) Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 - Edição nº 027/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	50
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	60

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de fevereiro de 2026

Publicação: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

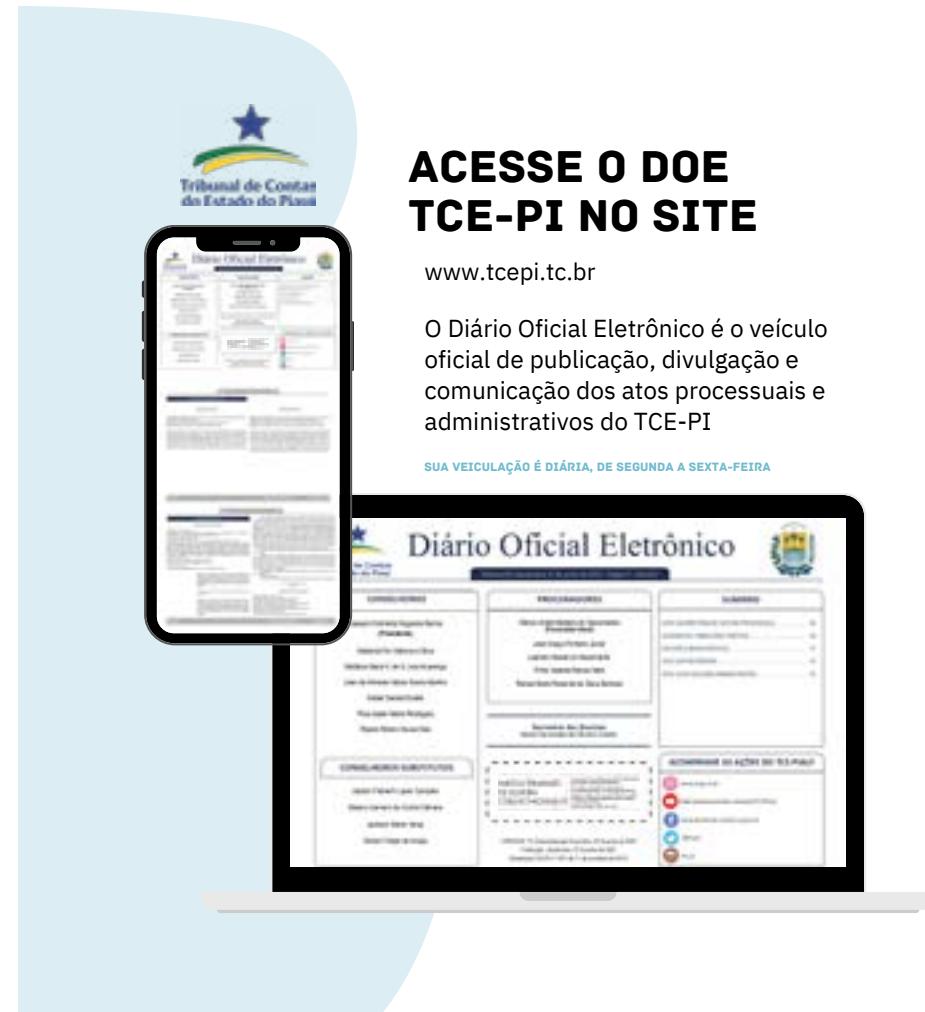
EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012548/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ (EX-PREFEITO DE PARNAGUÁ).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jondson Castro Fé **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca do relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC nº 012548/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de fevereiro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tce.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012997/2020

ACÓRDÃO Nº 05/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 328/2021 – SPL, proferido nos autos do processo de Representação, referente a supostas divergências na disponibilidade de caixa do FUNSAÚDE – 2020, comprometendo a integralidade da contabilidade do Estado - SIAFE/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 328/2021-SPL.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

O mesmo objeto deste processo também foi tratado no TC 015896/2019, onde foram analisadas todas as documentações de regularização e deliberado por unanimidade, pelo arquivamento do processo.

Diante das informações verificadas no processo, bem como dos esclarecimentos apresentados em sede de Memoriais e considerando que a presente questão foi amplamente discutida e que se trata de irregularidade de natureza formal quanto a divergência contábil que foram devidamente sanadas.

IV. DISPOSITIVO:

Expedição de determinação ao Secretário de Saúde para que proceda, até a data da entrega da Prestação de Contas do exercício de 2025, que se encerra até o final de março de 2026, a regularização contábil do registro do direito a receber no valor de R\$ 4.947.535,80 pelo FUNSAUDE no

SIAFE-PI referente ao direito a receber oriundo da causa judicial do Consórcio Nordeste, a fim de cumprir integralmente a determinação do referido Acórdão.

Arquivamento do presente processo, tendo em vista que seu monitoramento se dará em conjunto com a análise das contas do Governador do exercício de 2025. Sem aplicação de multa.

Sumário: Monitoramento. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí. Conhecimento. Determinação. Arquivar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas presente – que requereu a expedição de determinação para correção neste processo, com a modificação do pedido formulado pelo Procurador Márcio Vasconcelos, a fim de que seja fixado prazo de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias para o cumprimento do Acórdão nº 328/2021 – e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 88), nos seguintes termos: a) **Expedição de determinação** ao Secretário de Saúde para que proceda, até a data da entrega da Prestação de Contas do exercício de 2025, que se encerra até o final de março de 2026, a regularização contábil do registro do direito a receber no valor de R\$ 4.947.535,80 pelo FUNSAUDE no SIAFEPI referente ao direito a receber oriundo da causa judicial do Consórcio Nordeste, a fim de cumprir integralmente a determinação do referido Acórdão; b) **Arquivamento do presente processo**, tendo em vista que o monitoramento para verificação do cumprimento dessa determinação será realizado quando da análise das contas do Governador do exercício de 2025, pela DFCONTAS 6.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014974/2025

ACÓRDÃO Nº 11/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: DANIEL JOAQUIM DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8005

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 29/01/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 011/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida na Representação acerca de irregularidades no processo de dispensa de Eletrônica nº 007/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Alega a desproporcionalidade das sanções aplicadas e questiona a imputação do débito, já que não há caracterização de dano.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Após detida análise em todos os argumentos acima relatados, observa-se que apesar das falhas na licitação, desde a análise do processo originário não resta configurado a ocorrência de dano ao erário.

Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Provimento Parcial. Exclusão da imputação de débito e da multa de 10%. Redução da multa para 500 UFR.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da imputação de débito e da multa de 10%. Redução da multa para 500 UFR. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI nº 15735 – sem Procuração nos autos), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 450-A/2025, para excluir a imputação de débito e a multa de 10%, além de reduzir o valor da multa para 500 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008725/2025

ACÓRDÃO Nº 12/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4640

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES QUANTO A APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB - VAAT

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE OEIRAS - PI

DENUNCIANTE: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: TAIS GUERRA FURTADO, OAB/PI Nº 10.194

DENUNCIADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – EX PREFEITO
 ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº5.085
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA: DENUNCIA – MUNICIPIO DE OEIRAS – PI –
 PROCEDÊNCIA UNANIMIDADE – CONSONÂNCIA PARCIAL
 COM O MPC – SEM APLICAÇÃO DE MULTA**

I - CASO EM EXAME

Complementação do Recurso do FUNDEB - VAAT

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Descumprimento do percentual mínimo de 15% da complementação da União do recurso do FUNDEB na modalidade VAAT no exercício de 2024

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplicação do percentual no exercício de 2024 de apenas, 2,55% da complementação do FUNDEB-VAAT, quando deveria ser 15%.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88 – Lei de Licitações, nº 14.113/2020; LC nº 101/2000 e Portaria Conjunta MG/MF/CGU/2023.

SUMÁRIO: *Denúncia – Consonância Parcial com o M.P.C - Unanimidade – Procedência – Sem Aplicação de Multa - Exercício de 2024.*

Arguiu suspeição Procuradora de Contas RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA. Convocado Procurador de Contas JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR para atuar no presente processo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 17), o Parecer Ministerial (peça 20), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para José Raimundo de Sá Lopes, sem aplicação de multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedidos/Suspeitos: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26/01 a 30/01/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015107/2025

ACÓRDÃO Nº 12/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ANA LEIDE ALVES COELHO DA MATA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 29/01/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 012/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração em face da decisão proferida na Representação acerca de irregularidades no processo de dispensa de Eletrônica nº 007/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Alega a desproporcionalidade da sanção aplicada, em razão da manifesta boa-fé, ausência de dolo e inexistência de prejuízo ao erário.

PROCESSO: 004868/2025**III. RAZÃO DE DECIDIR:**

- Considerando que foi afastada a imputação do débito no recurso impetrado pelo Presidente da Câmara-TC 014974/2025 e em observância os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento, Provimento Parcial. Redução da multa para 200 UFR.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa para 200 UFR. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 450-A/2025, para reduzir o valor da multa aplicada para 200 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício)

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 996/25), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 014/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA (PREFEITO)

PATRÍCIA LEAL DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

SIMONE CARVALHO BATISTA (NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO).

ADVOGADO DO PREFEITO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (OAB/PI Nº 5.671, PEÇA 18.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de refeitório para os alunos e a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros de alimentação, na unidade escolar.

4. Foi constatado que as instalações da cozinha das unidades escolares não possuíam conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

5. Foi constatada a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa e a inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução nº 216/2004 da ANVISA; art. 13, da Lei nº 11.947/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 20/2025-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 19, o relatório de instrução, à peça 22, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. Francisco Erivaldo da Silva (Prefeito)**, com aplicação de multa de 100 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sem aplicação de sanções para Simone Carvalho Batista, nutricionista do município.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 2) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 3) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 4) Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; 5) Possibilitar a participação do nutricionista nos processos de aquisição de alimentos para o PNAE (em especial, na fase de habilitação de licitantes nos processos licitatórios para a realização de inspeção de amostras dos alimentos ofertados; especificações, elaboração de quantitativos, etc); 6) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura e de legumes e verduras para os alunos, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 7) Realizar o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 004868/2025

ACÓRDÃO Nº 014-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA (PREFEITO),

PATRÍCIA LEAL DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

SIMONE CARVALHO BATISTA (NUTRICIONISTA DO MUNICÍPIO).

ADVOGADO DO PREFEITO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (OAB/PI Nº 5.671 PEÇA 18.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA: INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando fiscalizar a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em fiscalizar a alimentação escolar, verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento de alimentação escolar e os controles administrativos relacionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de refeitório para os alunos e a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação, na unidade escolar.

4. Foi constatado que as instalações da cozinha das unidades escolares não possuíam conexões com rede de esgoto ou fossa séptica.

5. Foi constatada a aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável pelo programa e a inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução nº 216/2004 da ANVISA; art. 13, da Lei nº 11.947/2009; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 20/2025-DFCONTAS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 19, o relatório de instrução, à peça 22, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para a Sra. **Patrícia Leal Carvalho** (Secretária de Educação), com aplicação de multa de 100 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sem aplicação de sanções para Simone Carvalho Batista, nutricionista do município.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à atual gestão, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 2) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 3) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 4) Garantir a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, conforme a ANVISA; 5) Possibilitar a participação do nutricionista nos processos de aquisição de alimentos para o PNAE (em especial, na fase de habilitação de licitantes nos processos licitatórios para a realização de inspeção de amostras dos alimentos ofertados; especificações, elaboração de quantitativos, etc). 6) Elaborar cardápios com porções de frutas in natura e de legumes e verduras para os alunos, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020; 7) Realizar o controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 009330/2024

ACÓRDÃO Nº 015/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DELES DECORRENTES, PARA ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 844.302,72.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO; RIVALDA OLIVEIRA ROCHA – SECRETÁRIA DE SAÚDE; VALDELINA MENDES DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; NAYANA IVA GOMES DE CARVALHO SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOREIRA; ELOHIM ALENCAR SANTOS – EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA; RAFAEL CARVALHO DIAS – EMPRESA SÃO MARCOS DISTRB. MEDIC. EQUIP. E MO LTDA;

ANDRÉGYLA MAYRIA DA ROCHA MATOS – EMPRESA LAMED DISTRIB. LTDA/EPP; NILTON SÉRGIO DOS SANTOS - EMPRESA MERCOSUL DISTIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PROURAÇÃO À PEÇA 39.2; NILSON VIEIRA BARROS FILHO (OAB/PI Nº 11.052) – PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2; VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) – PROCURAÇÃO ÀS PEÇA 41.2, 42.2, 43.2 E 44.2; UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 46.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) fiscalizar a contratação e o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento e à qualidade da alimentação escolar; (ii) fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos; (iv) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e a realização de Estudo Técnico Preliminar, demonstrando falha no planejamento.

4. Verificada a descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos e a ausência na realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação desconsiderando a divisibilidade do objeto.

5. Ausência de justificativa plausível para adoção da forma presencial

na realização das licitações, com a constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Presencial.

6. Constatada falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web, bem como o descumprimento de determinação do TCE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, I e §1º, art. 23, art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 11, certidão de transcurso de prazo à peça 51 e 53, o relatório de instrução, à peça 56, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 59, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para o **Sr. Joao Francisco Gomes da Rocha** (Prefeito), com aplicação de multa de 3.000,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Mercosul Distribuidora de Medicamentos Ltda, Lamed Distribuidora Ltda, Nayana Iva Gomes de Carvalho Sousa, Sao Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontologicos Ltda e Pac Saude Distribuidora Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura do Município de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) ADOTE PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.9 deste relatório. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para

regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014); 2) FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 4) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, evitando a indicação de marca sem a devida justificativa técnica; 5) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a viabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 7) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 8) OBSERVE, na execução contratual de aquisição de medicamentos o disposto na RDC nº 320/2002 (Anvisa), de modo que só sejam aceitas notas fiscais que incluam o número do lote e a validade dos medicamentos entregues à Prefeitura; 9) CADASTRE informações dos incidentes contratuais, bem como das homologações das licitações dos contratos nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 10) ADOTE providências necessárias para a implantação da segregação de funções nas fases dos processos de contratação pública, garantindo que atividades incompatíveis não sejam concentradas em um único agente público; 11) CONSIDERE, para efeito de pagamentos futuros, se for o caso, para as empresas PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 31.317.338/0001-03), SÃO MARCOS DISTRIB. MEDICAMENTOS, EQUIP. E MAT. HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA (CNPJ 03.894.963/0001-74), LAMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ 29.000.245/0001- 09) e MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 28.973.504/0001-07), os preços médios realizados por outros órgãos públicos fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) É preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Públíco de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 009330/2024

ACÓRDÃO Nº 015-A/2026-1^a CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DELES DECORRENTES, PARA ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 844.302,72.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO; RIVALDA OLIVEIRA ROCHA – SECRETÁRIA DE SAÚDE; VALDELINA MENDES DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; NAYANA IVA GOMES DE CARVALHO SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOREIRA; ELOHIM ALENCAR SANTOS – EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA; RAFAEL CARVALHO DIAS – EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIB. MEDIC. EQUIP. E MO LTDA; ANDRÉGYLA MAYRIA DA ROCHA MATOS – EMPRESA LAMED DISTRIB. LTDA/EPP; NILTON SÉRGIO DOS SANTOS - EMPRESA MERCOSUL DISTIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PROURAÇÃO À PEÇA 39.2; NILSON VIEIRA BARROS FILHO (OAB/PI Nº 11.052) – PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2; VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) – PROCURAÇÃO ÀS PEÇA 41.2, 42.2, 43.2 E 44.2; UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 46.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO da Lei nº. 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS.

RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) fiscalizar a contratação e o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento e à qualidade da alimentação escolar; (ii) fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos; (iv) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e a realização de Estudo Técnico Preliminar, demonstrando falha no planejamento.

4. Verificada a descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos e a ausência na realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação desconsiderando a divisibilidade do objeto.

5. Ausência de justificativa plausível para adoção da forma presencial na realização das licitações, com a constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Presencial.

6. Constatada falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web, bem como o descumprimento de determinação do TCE.

IV. Dispositivo e tese

8. Procedência. Multa. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, I e §1º, art. 23, art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 11, certidão de transcurso de prazo à peça 51 e 53, o relatório de instrução, à peça 56, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 59, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para **Valdelina Mendes da Silva** (Secretaria de Educação), com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Mercosul Distribuidora de Medicamentos Ltda, Lamed Distribuidora Ltda, Nayana Iva Gomes de Carvalho Sousa, São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda e Pac Saúde Distribuidora Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura do Município de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) ADOTE PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.9 deste relatório. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014); 2) FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 4) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, evitando a indicação de marca sem a devida justificativa técnica; 5) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 7) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 8) OBSERVE, na execução contratual de aquisição de medicamentos o disposto na RDC nº 320/2002 (Anvisa), de modo que só sejam aceitas notas fiscais que incluam o número do lote e a validade dos medicamentos entregues à Prefeitura; 9) CADASTRE informações dos incidentes contratuais, bem como das homologações das licitações dos contratos nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 10) ADOTE providências necessárias para a implantação da segregação de funções nas fases dos processos de contratação pública, garantindo que atividades incompatíveis não sejam

concentradas em um único agente público; 11) CONSIDERE, para efeito de pagamentos futuros, se for o caso, para as empresas PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 31.317.338/0001-03), SÃO MARCOS DISTRIB. MEDICAMENTOS, EQUIP. E MAT. HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA (CNPJ 03.894.963/0001-74), LAMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ 29.000.245/0001-09) e MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 28.973.504/0001-07), os preços médios realizados por outros órgãos públicos fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) É preferência para utilização de plataformas públicas integrais, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 009330/2024

ACÓRDÃO Nº 015-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS DELES DECORRENTES, PARA ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 844.302,72.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO; RIVALDA OLIVEIRA ROCHA – SECRETÁRIA DE SAÚDE; VALDELINA MENDES DA SILVA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; NAYANA IVA GOMES DE CARVALHO SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOREIRA; ELOHIM ALENCAR SANTOS – EMPRESA PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA; RAFAEL CARVALHO DIAS – EMPRESA SÃO MARCOS DISTRIB. MEDIC. EQUIP. E MO LTDA;

ANDRÉGYLA MAYRIA DA ROCHA MATOS – EMPRESA LAMED DISTRIB. LTDA/EPP; NILTON SÉRGIO DOS SANTOS - EMPRESA MERCOSUL DISTIB. DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (OAB/PI Nº 18.516) – PROURAÇÃO À PEÇA 39.2; NILSON VIEIRA BARROS FILHO (OAB/PI Nº 11.052) – PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2; VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) – PROCURAÇÃO ÀS PEÇA 41.2, 42.2, 43.2 E 44.2; UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 46.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) fiscalizar a contratação e o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento e à qualidade da alimentação escolar; (ii) fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos; (iv) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e a realização de Estudo Técnico Preliminar, demonstrando falha no planejamento.

4. Verificada a descrição insuficiente dos itens dos Pregões Eletrônicos e a ausência na realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação desconsiderando a visibilidade do objeto.

5. Ausência de justificativa plausível para adoção da forma presencial

na realização das licitações, com a constatação de sobrepreço/superfaturamento no Pregão Presencial.

6. Constatada falhas na execução e de fiscalização efetiva de contrato, com a existência de processos de pagamentos sem atesto.

7. Ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web, bem como o descumprimento de determinação do TCE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Multa. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 18, I e §1º, art. 23, art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021; art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 11, certidão de transcurso de prazo à peça 51 e 53, o relatório de instrução, à peça 56, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 59, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para **Rivalda Oliveira Rocha** (Secretária de Saúde), com aplicação de multa de 1.000,00 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Mercosul Distribuidora de Medicamentos Ltda, Lamed Distribuidora Ltda, Nayana Iva Gomes de Carvalho Sousa, São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos Ltda e Pac Saude Distribuidora Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** à Prefeitura do Município de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) ADOTE PROVIDÊNCIAS no âmbito administrativo municipal para reaver os valores pagos com sobrepreço, levando em conta os valores do painel de preços do TCE/PI apresentados no item 2.9 deste relatório. Tal medida mostra-se adequada, considerando a lógica adotada no art. 8º da IN nº 03/2014 para dispensa de Tomada de Contas no âmbito desta Corte, que considera a possibilidade de dispensa de instauração de TCE quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além do arquivamento de Tomada de Contas antes do envio a esta Corte de Contas quanto o débito for inferior ao limite citado, como medida de racionalização administrativa

e economia processual, o que não isenta a autoridade administrativa competente da adoção de medidas para regularização da situação ou resarcimento do dano (art. 9º, § 2º, da IN nº 03/2014); 2) FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; 4) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDA à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, evitando a indicação de marca sem a devida justificativa técnica; 5) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e APRESENTE justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21; 7) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 8) OBSERVE, na execução contratual de aquisição de medicamentos o disposto na RDC nº 320/2002 (Anvisa), de modo que só sejam aceitas notas fiscais que incluam o número do lote e a validade dos medicamentos entregues à Prefeitura; 9) CADASTRE informações dos incidentes contratuais, bem como das homologações das licitações dos contratos nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 10) ADOTE providências necessárias para a implantação da segregação de funções nas fases dos processos de contratação pública, garantindo que atividades incompatíveis não sejam concentradas em um único agente público; 11) CONSIDERE, para efeito de pagamentos futuros, se for o caso, para as empresas PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 31.317.338/0001-03), SÃO MARCOS DISTRIB. MEDICAMENTOS, EQUIP. E MAT. HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO LTDA (CNPJ 03.894.963/0001-74), LAMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ 29.000.245/0001-09) e MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 28.973.504/0001-07), os preços médios realizados por outros órgãos públicos fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de São João da Serra/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) É preferência para utilização de plataformas públicas integras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias,

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/011994/2025.

ACÓRDÃO Nº 016/2026 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO.

OBJETO: REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TCEPI NOS AUTOS DO PROCESSO TC/001997/2024.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE.

EXERCÍCIO: 2025.

INTERESSADO: EDMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acompanhamento do Cumprimento de Decisão. ATESTO DA CONTROLADORIA INTERNA. Arquivamento.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de acompanhamento de decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das determinações e acolhimento das recomendações exaradas no Acórdão nº 315/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração da Controladoria Interna do Município, no qual atesta a prestação dos serviços, trata-se de um documento que possui fé pública, assegura o cumprimento da legislação e garante uma boa governança.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Normativo e jurisprudência relevantes citados: arts. 70 e 74 da CF/1988; LC nº 101/2000.

Sumário: Monitoramento referente ao cumprimento de decisão proferida nos autos do TC 001997/2024. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Exercício 2025. Arquivamento. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 315/2024-SPC (peça 1), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), pelo arquivamento dos autos para Edmundo Pereira de Oliveira.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/015220/2024

ACÓRDÃO Nº 019/2026 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO EM 2025) ADVOGADA: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (OAB-PI 11.629) DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM 2020/2024) RELATORA: FLORA IZABEL RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia relativa a irregularidades relacionadas a não disponibilização de informações solicitadas pela equipe de transição governamental entre 2024 e 2025, no Município de Picos-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de prestação de informações à transição governamental: (i) comprovantes de pagamento de obrigações financeiras básicas – contribuições previdenciárias (INSS), (ii) 13º salário e folha de pagamento de servidores, (iii) informações acerca de recebimento de aporte vultoso fruto de concessão da agespisa, e (iv) celebração de contratos irregulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação da ausência de prestação de informações necessárias à transição governamental pelo ex-prefeito do Município de Picos, contrariando a Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE/PI, enseja a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 322 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Instrução Normativa nº 01/2012 do TCE-PI. Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, I. Art. 206, inciso II, do Regimento Interno, do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 1), o Relatório de Denúncia (peça 24), a certidão de transcurso de prazo (peça 30), o Relatório de Instrução (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira

Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** esta denúncia, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), aplicando **multa** ao ex-prefeito do Município de Picos, Sr. Gil Marques de Medeiros, no valor correspondente a **1500 UFR-PI**, com fundamento na Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77, I e art. 79, I c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Convocado Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008314/2025

ACÓRDÃO Nº 021/2026 - 1^a CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/006246/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAPITÃO CAMPOS

EXERCÍCIO: 2023

GESTORA: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES (PREFEITA)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO de DECISÃO. CONTRATO CADASTRADO NO SISTEMA CADASTRO WEB. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo com a finalidade de monitorar a determinação constante no Acórdão nº 067/2024-SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o gestor cumpriu a determinação constante no Acórdão nº 067/2024-SPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A constatação de que a determinação constante no Acórdão nº 067/2024-SPC, inserção do contrato nº 043/2023 no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, enseja o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

4. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: art. 238, parágrafo único e arts. 402, I, e 403, do RITCE-PI.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. Prefeitura Municipal de Capitão de Campos. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o Acórdão nº 067/2024-SPC, proferido no processo de Representação TC/006246/2023 (fls. 1 a 3 da peça 1), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer ministerial (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 402, I, e 403 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014695/2025

ACÓRDÃO Nº 31/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004694/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (EX-PREFEITO)

ADVOGADO: ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO - OAB/PI Nº 24.982 - SUBSTABELECIMENTO NA PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto pelo gestor Sr. Antônio Martins de Carvalho (ex-prefeito) ante a emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo do município de São Francisco do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reformar a decisão que recomendou a reprovação das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023 da P.M de São Francisco do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que, se aplicado a Decisão Plenária nº 889/14, com a exclusão de despesas pagas com recursos de programas federais, o índice de despesa de pessoal alcança 53,61%. Verificou-se, ainda, que de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal publicado pela PM de São Francisco do PI o índice alcança 49,70%, razão pela qual deve ser aplicada, no julgamento deste processo, a tese da análise holística; visto que o gestor evidenciou esforços para reduzir o índice de gastos com despesa de pessoal, não sendo razoável reprovar as contas.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento total.

Legislação relevante citada: Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 120, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 092/2025-1ª Câmara. Município de São Francisco do Piauí, exercício 2023. Conhecimento. Provimento total. Recomendação. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por maioria dos votos, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento total**, reformando a decisão recorrida (Parecer Prévio 092/2025-1ª Câmara), recomendando a **aprovação com ressalvas**, mantendo as recomendações, das contas de governo do Município de São Francisco do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do **Sr.º Antonio Martins de Carvalho**, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou provimento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/004677/2024

PARECER PRÉVIO N° 001/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: EDUARDO ALVES CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Regeneração, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo exerceu adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; e (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumprimento dos limites legais/constitucionais.
4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Sumário: *Contas de Governo. Município de Regeneração. Exercício Financeiro de 2023. Divergindo do Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalva. Determinações. Recomendações. Alertas. Decisão Unâime.*

Síntese das falhas remanescentes: 1) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (parcialmente sanado); 2) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 5) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF; 6) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 7) Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias no longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 8) Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício no fundo em capitalização; 9) O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 10) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 11) O ente possuiu certificado de regularidade previdenciária judicial no exercício; 12) Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias (parcialmente sanado); 13) Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários) (parcialmente sanado); 14) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 15) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 16) Bens adquiridos (Notas Fiscais) não identificados no Sagres Contábil; 17) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 18) Portal da transparência com índice de nível básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), nos seguintes termos:

1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Regeneração, Sr. **Eduardo Alves Carvalho**, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades não ensejam reaprovação das contas.

2. Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) DETERMINAR que o gestor cumpra, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação

de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

a.2) DETERMINAR ao atual gestor que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

a.3) DETERMINAR ao atual gestor que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

3. Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) RECOMENDAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

b.2) RECOMENDAR que sejam efetuados os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles;

b.3) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.4) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.5) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

b.6) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

b.7) RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do Fundo em Capitalização de seu RPPS;

b.8) RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

b.9) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

b.10) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

b.11) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

4. Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTA, nos seguintes termos:

ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010052/2025

ACÓRDÃO Nº 22/2026 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DECRETO MUNICIPAL Nº 04/2025 QUE ANULOU O EDITAL DE NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO DA DENUNCIANTE.

DENUNCIANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO RÉGO.

DENUNCIADO: P. M. DE BENEDITINOS.

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989, PROCURAÇÃO À PEÇA 30.3.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR

DA EDUCAÇÃO INFANTIL. ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E AMPLIAÇÃO DE JORNADA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI por supostas irregularidades no provimento do cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, consistente na anulação de edital de nomeação de candidata aprovada em concurso público e na posterior contratação temporária de professores e ampliação de jornada de servidores efetivos, apesar da existência de candidata aprovada fora do número inicial de vagas, com pedido de reconhecimento do direito à nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação do edital de nomeação da candidata aprovada no concurso público foi legítima à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e das decisões dos órgãos de controle; e (ii) estabelecer se a posterior contratação temporária de professores e ampliação da jornada de servidores efetivos configuram preterição arbitrária e imotivada de candidata aprovada durante a validade do certame, gerando direito subjetivo à nomeação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera, pois a descentralização administrativa não afasta a responsabilidade do gestor pelos atos praticados no âmbito de sua gestão, respondendo solidariamente pelos atos de seus delegados.

4. A anulação do Edital nº 008/2024 encontra amparo no poder de autotutela da Administração, diante da constatação de vício grave consistente na emissão do edital nos últimos 180 dias do mandato do ex-gestor, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e em consonância com recomendações dos órgãos de controle.

5. A conduta subsequente da Administração revela contradição e ilegalidade ao optar pela contratação temporária de professores e pela ampliação da jornada de servidores efetivos, em vez de convocar candidatos aprovados em concurso público ainda válido.

6. A contratação precária de servidores e a ampliação de jornada

evidenciam a necessidade permanente de pessoal, afastando a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

7. A preterição da candidata resta configurada quando a Administração, durante a validade do concurso, opta por soluções precárias de pessoal em detrimento da nomeação de candidata aprovada, em afronta à ordem constitucional do concurso público.

8. Aplica-se ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311 (Tema de Repercussão Geral), segundo a qual o direito subjetivo à nomeação surge quando há preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados durante a validade do certame.

9. Precedente desta Corte de Contas, no processo TC/002108/2025, reconhece o direito à nomeação em situação fática análoga, reforçando a conclusão pela procedência da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

10. Denúncia procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, IX; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 5.888/2009, art. 79, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.12.2015; TCE/PI, TC/002108/2025.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 17](#)), a Defesa apresentada ([peça 24.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 25](#)), Relatório de Instrução ([peça 35](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 39](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar pela **procedência da denúncia contra a Prefeitura Municipal de Beneditinos, representada pelo seu prefeito, TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES**, nos termos do voto do relator ([peça 39](#)).

Decidiu pela procedência do pedido de nomeação da autora, denunciante, para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, para o qual foi aprovada em 5º lugar no concurso de Edital 001/2022 da Prefeitura de Beneditinos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/009615/2025

ACÓRDÃO Nº 24/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS SEM LICITAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTES: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA (DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES) RAMON PATRESE VELOSO E SILVA (CHEFE DA 2ª DIVISÃO TÉCNICA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES).

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE COCAL - PI.

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI Nº 5.470 E CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB-PI Nº 2.820, PEÇA 16.2

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS E INFRAESTRUTURA PARA EVENTO FESTIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. USO DE RECEITAS NÃO VINCULADAS DE IMPOSTOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO À APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. MULTA E ALERTA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face do Município de Cocal/PI, representado por seu Prefeito Municipal, Cristiano Felippe de Melo Britto, com pedido

de medida cautelar, em razão de supostas falhas na contratação, por inexigibilidade, de shows artísticos e de locação de equipamentos de infraestrutura artística para o evento denominado “Festejo do Povo”, com despesas superiores a R\$ 3.000.000,00, custeadas, em tese, com recursos oriundos de receitas não vinculadas de impostos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contratações relacionadas ao evento festivo, ainda que parcialmente não executadas ou custeadas por fontes externas, evidenciam risco concreto de utilização indevida de receitas não vinculadas de impostos em detrimento da aplicação mínima constitucional em educação; (ii) estabelecer se o cenário fático configura descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, a justificar a procedência da representação, com aplicação de sanções e expedição de alerta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O controle exercido pelo Tribunal de Contas possui natureza preventiva e corretiva, voltado à garantia do cumprimento de normas constitucionais, não configurando ingerência indevida na discricionariedade administrativa.

4. As contratações para shows artísticos e infraestrutura do evento foram inicialmente estruturadas com indicação de custeio por receitas não vinculadas de impostos (Fonte 500), o que evidencia risco relevante de comprometimento de recursos prioritários.

5. Os dados extraídos dos sistemas do TCE/PI demonstram que o Município de Cocal aplicou percentuais significativamente inferiores ao mínimo constitucional de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos valores empenhados, liquidados e pagos.

6. A posterior sustação dos pagamentos e a comprovação de custeio externo de parte das apresentações não afastam a irregularidade, pois o núcleo da representação reside no cenário de descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

7. A realização de eventos festivos, ainda que com alegado impacto econômico positivo, não afasta a obrigação constitucional prioritária de investimento em educação, especialmente diante de baixos índices de aplicação em MDE.

8. A medida cautelar deferida atingiu seus efeitos ao sustar os pagamentos, mas permanece caracterizada a procedência da representação diante do contexto de risco e do efetivo descumprimento constitucional verificado.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37, §1º, e 212, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I e II; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I e III.

Sumário. Representação. Exercícios 2025. Procedência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 4](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 6](#)), a Defesa apresentada ([peça 15.1](#) e [16.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 17](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 6 ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Representação em face de Cristiano Felippe de Melo Britto, prefeito municipal de Cocal/PI, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 25](#)).

Decidiu pela aplicação de multa ao gestor de 5.000,00 UFR-PI, os termos do art. 206, I, do Regimento Interno (ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte ou possa resultar dano ao erário),

Decidiu, ainda, pela emissão de alerta, Município de Cocal para que, nas situações semelhantes à indicada no Relatório de Representação, abstenha-se de realizar despesas com recursos oriundos de receitas não vinculadas de impostos, sem antes atender ao que determina o artigo 212 da Constituição Federal, qual seja, aplicar anualmente, no mínimo, 25% de suas receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/010542/2025

ACÓRDÃO Nº. 023/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº. 90002/2025 SEMA/PMT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZAÇÃO

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COËLHO - SECRETÁRIO

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB/PI Nº. 23.110
(PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRAZO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa licitante em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, questionando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, anulação definitiva da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de exigência específica de qualificação técnica em serviços semafóricos compromete a legalidade do edital; (ii) estabelecer se o parcelamento do objeto em apenas dois lotes configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o afastamento do tratamento diferenciado às

microempresas e empresas de pequeno porte afronta a legislação aplicável; e (iv) verificar se o prazo fixado para envio da

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de engenheiro civil com Certidão de Acervo Técnico em serviços de sinalização revela-se suficiente para abranger as atividades de sinalização viária, inclusive as de natureza semafórica, inexistindo imposição legal de requisitos técnicos mais específicos que possam, inclusive, restringir indevidamente a competitividade.

4. O parcelamento do objeto em dois lotes decorre de opção administrativa motivada por critérios de eficiência, padronização operacional, racionalidade administrativa e segurança viária, inserindo-se no mérito administrativo, insuscetível de censura pelo controle externo na ausência de ilegalidade manifesta.

5. O afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Nº. 14.133/2021 e na Lei Complementar Nº. 123/2006, porquanto o favorecimento não possui caráter absoluto e pode ser afastado quando o vulto financeiro, a complexidade do objeto e a matriz de riscos assim o justificarem.

6. O prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para envio de documentos de habilitação não abrangidos por cadastros eletrônicos mostra-se compatível com a sistemática das contratações eletrônicas, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

7. As alegações apresentadas na denúncia possuem caráter genérico e hipotético, não evidenciando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou justificar a atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Nº. 123/2006.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2025. Improcedente para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 9](#)), as Defesas apresentadas ([Peças 25.2, 25.3, 25.4](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 26](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([Peça 29](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 31](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 34](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia para Marcos Antonio Parente Elvas Coelho, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 34](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/010542/2025

ACÓRDÃO Nº. 023-A/2025 – 1^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº. 90002/2025 SEMA/PMT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZAÇÃO

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA - COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS

ADVOGADA DA DENUNCIANTE: MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB/PI Nº. 23.110 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAMENTO DO OBJETO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP. PRAZO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa licitante em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, questionando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº. 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços, destinada ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI, com pedido de concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, ao final, anulação definitiva da licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de exigência específica de qualificação técnica em serviços semafóricos compromete a legalidade do edital; (ii) estabelecer se o parcelamento do objeto em apenas dois lotes configura restrição indevida à competitividade; (iii) determinar se o afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte afronta a legislação aplicável; e (iv) verificar se o prazo fixado para envio da

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de engenheiro civil com Certidão de Acervo Técnico em serviços de sinalização revela-se suficiente para abranger as atividades de sinalização viária, inclusive as de natureza semafórica, inexistindo imposição legal de requisitos técnicos mais específicos que possam, inclusive, restringir indevidamente a competitividade.

4. O parcelamento do objeto em dois lotes decorre de opção administrativa motivada por critérios de eficiência, padronização operacional, racionalidade administrativa e segurança viária, inserindo-se no mérito administrativo, insusceptível de censura pelo controle externo na ausência de ilegalidade manifesta.

5. O afastamento do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Lei Nº. 14.133/2021 e na Lei Complementar Nº. 123/2006, porquanto o favorecimento não possui caráter absoluto e pode ser afastado quando o vulto financeiro, a complexidade do objeto e a matriz de riscos assim o justificarem.

6. O prazo de duas horas, prorrogável por igual período, para envio de documentos de habilitação não abrangidos por cadastros eletrônicos mostra-se compatível com a sistemática das contratações eletrônicas, não havendo demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

7. As alegações apresentadas na denúncia possuem caráter genérico e hipotético, não evidenciando irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou justificar a atuação sancionatória do Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia improcedente.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Nº. 123/2006.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções ao Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura, Pregoeiro. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([Peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([Peça 9](#)), as Defesas apresentadas ([Peças 24.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([Peça 26](#)), o Relatório de Contradictório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([Peça 29](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 31](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 34](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de sanções para o pregoeiro, Alexandre Dumas de Castro Moura, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 34](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005248/2025

ACÓRDÃO Nº. 026/2026-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: FLAVIO JOSÉ ALVES - PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL

ADVOGADOS: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº. 12.390). PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO.

II- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços

técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Alerta e Recomendação. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Decido, pela aplicação de multa de **1.000 UFR-PI** ao **Sr. Flávio José Alves**, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual Nº. 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades apontadas no relatório.

Decido por **Alertar** a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes, para que:

1) Observe os critérios de contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual de profissionais de notória especialização, segundo os critérios previstos no art. 74, III, da Lei Nº. 14.133/2021;

2) Elabore estudos técnicos quantitativos e qualitativos sobre as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

3) Os pareceres jurídicos exarados nos processos licitatórios sejam elaborados por análise crítica, detalhada e aprofundada dos documentos e informações que instruem todos os processos licitatórios e contratação direta, com a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação;

4) Sejam nomeados fiscais de contratos e suplentes para acompanhar a execução dos contratos firmados pelo município conforme estabelece o art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021;

5) Sejam cadastradas todas as licitações e contratos, nos sistemas de Licitação e Contratos web, incluindo informações sobre sua execução, nos termos da IN 06/2017.

Decido, ainda, por **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Avelino Lopes que elabore o plano anual de contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da Lei Nº. 14.133/2021 para todos os anos posteriores.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

ACÓRDÃO Nº. 026-A/2026-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: RUBENS PRÓSPERO DE SOUSA - RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB

ADVOGADOS: TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº. 12.390). PROCURAÇÃO À PEÇA 32,5.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL.

NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução,

constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparéncia e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

ACÓRDÃO Nº. 026-B/2026-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: SOLANGE LOPES DOS SANTOS SOUSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii)

estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição, impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, imparcialidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedente. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto

nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Pela procedência. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela procedência e pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005248/2025

ACÓRDÃO Nº. 026-C/2026-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, PARA ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NAS MODALIDADES PREGÃO (Nº. 006/2025) E INEXIGIBILIDADES (Nº. 003/2025 E 005/2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: DANILLO SOUSA GAMA - ASSESSOR JURÍDICO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DE SINGULARIDADE DO OBJETO. FALTA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS EM SISTEMA OFICIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Avelino Lopes/PI, exercício de 2025, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação pública, compreendendo o Pregão Eletrônico nº 006/2025, destinado à prestação de serviços de transporte escolar, e as Inexigibilidades nº 003/2025, referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública, e nº 005/2025, relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, apurando-se a regularidade dos procedimentos e da execução contratual.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se estavam presentes os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual; (ii) estabelecer se a ausência do Plano Anual de Contratações viola as disposições da Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar se houve falhas na designação formal e na atuação de fiscais de contratos; (iv) verificar a regularidade do cadastramento das licitações e contratos nos sistemas oficiais do Tribunal; (v) apurar a adequação da estimativa de preços e da memória de cálculo no Pregão Eletrônico nº 006/2025; e (vi) examinar a suficiência e a consistência dos pareceres jurídicos emitidos nos processos de contratação.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade exige, cumulativamente, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, requisitos que não se configuram quando os serviços são comuns, rotineiros e passíveis de execução por diversos profissionais ou pela própria Administração. 4. Serviços de assessoria contábil voltados à elaboração de prestações de contas municipais não apresentam caráter singular nem justificam a inviabilidade de competição,

impondo a realização de licitação para observância dos princípios da isonomia, imparcialidade, competitividade e economicidade. 5. A fase preparatória das contratações públicas deve estar alinhada ao Plano Anual de Contratações, cuja ausência compromete o planejamento, a racionalização das despesas e a observância dos princípios da legalidade e da eficiência. 6. A execução contratual deve ser acompanhada por fiscal formalmente designado, sendo indispensável a nomeação expressa para assegurar a legalidade, a publicidade e a validade dos atos de fiscalização. 7. O cadastramento tempestivo e completo das licitações e contratos, bem como das informações relativas à sua execução, constitui dever dos responsáveis e instrumento essencial de transparência e controle externo. 8. A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada de memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos comprobatórios, sob pena de fragilizar a análise da vantajosidade e da viabilidade da contratação. 9. Pareceres jurídicos genéricos e padronizados não atendem às exigências legais de controle preventivo da legalidade, devendo contemplar análise crítica, detalhada e individualizada dos elementos do processo de contratação.

IV- DISPOSITIVO

10. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXI, “i”, 18, § 1º, II, 74, III, e 117; Decreto nº 11.246/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 79, III, e 206, I, II e III; IN TCE/PI nº 06/2017.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 252.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 07](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 33](#)), o Relatório de Contradictório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 35](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 37](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela não aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/007640/2025

ACÓRDÃO Nº 17/2026-2^a CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4653

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADE EM DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA – OAB/PI 8336 – PROCURAÇÃO A PEÇA 35.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. FALHA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL FRÁGIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre supostas irregularidades no Dispensa Eletrônico nº 015/2025, visando à empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fracionamento de despesa, falta de fundamento técnico, controle deficiente da execução e vedação de subcontratação sem motivo e restrição à competitividade.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcedente da denúncia em relação ao apontamento de fracionamento indevido da despesa e ao questionamento quanto à restrição à competitividade com o estabelecimento de vedação de subcontratar.

4. Em relação a ausência de justificativa técnica detalhada da quantidade de veículos, que seriam higienizados para o volume contratado junto Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que não foi demonstrado os critérios utilizados, nem qualquer memória de cálculo, apenas fez o indicativo que considerou o ano em que houve o maior consumo do objeto a ser contratado, em desconformidade art. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

5. Não foram apresentados relatórios gerenciais, quanto ao acompanhamento da execução contratual, além da fragilidade na fiscalização do contrato, comprometendo a efetividade da fiscalização e o interesse público, violando aos princípios da eficiência, economicidade e controle (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência Parcial, aplicação de multa e alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Floriano. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – IV Divisão Técnica ([peça 9](#) e [peça 36](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 38](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência Parcial** da presente Denúncia;

b) Aplicação de **multa 200 UFR/PI** ao Sr. Marcony Alisson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Floriano/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Emissão de **Alerta** para que sejam observados os preceitos da norma relacionados à fase preparatória durante a instrução do processo de contratação, principalmente quanto a elaboração e instrução do Estudo Técnico Preliminar, justificando-se e detalhando os critérios adotados para demanda, apresentando-se estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com contratações anteriores, de modo a possibilitar economia de escala, conforme art. 18 e 72, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/007640/2025

ACÓRDÃO Nº 17-A/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4653

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADE EM DISPENSA ELETRÔNICA Nº 015/2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEIS:

JULIANA ALVES DE OLIVEIRA - DIRETORA ADMINISTRATIVA

ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA - FISCAL DO CONTRATO

RENAN DE JESUS DE SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA – OAB/PI 8336 – PROCURAÇÃO A PEÇA 35.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. FALHA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL FRÁGIL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025, visando à empresa para prestação de serviços de lavagem de veículos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve fracionamento de despesa, falta de fundamento técnico, controle deficiente da execução e vedação de subcontratação sem motivo e restrição à competitividade.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Improcedente da denúncia em relação ao apontamento de fracionamento indevido da despesa e ao questionamento quanto à restrição à competitividade com o estabelecimento de vedação de subcontratar.

4. Não há um regramento municipal, visando à fiscalização contratual. Ponderando as falhas que remanesceram, decidiu-se pela aplicação de multa apenas ao Presidente da Câmara, autoridade hierarquicamente superior.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCE-PI.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Floriano. Exercício 2025. Sem. Aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – IV Divisão Técnica ([peça 9](#) e [peça 36](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 38](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Não aplicação de multa aos responsáveis Srs. Renan de Jesus de Sousa - agente de contratação, Juliana Alves de Oliveira - Diretoria Administrativa e Anderson Santos de Oliveira – Fiscal do Contrato;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/007780/2025

ACÓRDÃO Nº 18/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4655

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA ADVOGADO:

CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA – OAB/PI 8336 – PROCURAÇÃO A PEÇA 16.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2025, referente ao Processo Administrativo nº 001.0000321/2025, cujo objeto é o registo de preços para fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S-10) à Câmara Municipal de Floriano/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) falta de estudos prévios, histórico da frota (número de veículos, quilometragem média) e justificativa técnica detalhada para o dimensionamento das quantidades. Essa ausência afrontaria o art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021; b) impossibilidade de aferir a compatibilidade entre o volume contratado e a real necessidade da Câmara com risco de sobrepreço, desperdício ou desvio de finalidade; c) O Termo de Referência (TR) não teria sido disponibilizado ou, se existente, não apresentaria os dados mínimos para fundamentar a contratação, comprometendo a transparência.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação posterior do ETP e do Termo de Referência (Peça 16.4), tornando a falha sanada parcialmente. Contudo, mantém-se a irregularidade quanto à fragilidade na justificativa dos quantitativos licitados (70.000 L de gasolina e 40.000 L de diesel), tendo vista a ausência de memória de cálculo completa e de histórico de consumo em litros, contrariando o art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial, aplicação de multa, determinação e alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de Floriano. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação e Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – IV Divisão Técnica ([peça 7](#) e [peça 19](#) a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)) o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;
- b. Aplicação de **MULTA de 300 UFR/PI** ao **Sr. Marcony Alisson Ferreira**, Presidente da Câmara Municipal de Floriano/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal para que se abstenha de renovar o contrato nº 018/2025, com a empresa Posto Aliança Ltda (CNPJ nº

26.654.974/0001-82), a fim de possibilitar a abertura de um novo certame escoimado das falhas detectadas na fase de planejamento do Pregão Eletrônico nº 004/2025;

d. Emissão de **ALERTA** a Câmara Municipal de Floriano - PI para que, em futuras contratações de aquisição de combustíveis, seja observado o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (planejamento obrigatório), no sentido de que se apresente no âmbito do ETP, justificativa do quantitativo estimado, com anexos de planilhas; matriz de quantidades por órgão/unidade e cronograma de entregas/abastecimentos (parcelas mensais ou por demanda); assim como implante controle eletrônico de abastecimentos com relatórios mensais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/004870/2025

ACÓRDÃO Nº 20/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4654

CLASSE: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 4

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARCIANO MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUIS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO, OAB/PI 16.009 E RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO, OAB/PI 10.268 – PROCURAÇÃO 17.2 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTRUTURA DO REFEITÓRIO DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, através do Memorando nº 20/2025 (peça 01), no Município de Aroeiras do Itaim, no intuito de realizar a fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsão no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a oferta da alimentação escolar aos alunos e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou que a estrutura do refeitório da Escola Municipal São José não atende à totalidade dos alunos, levando ao aumento do risco de que os alunos façam as refeições em local inapropriado, tais como sala de aula, pátio, outros, impactando, de forma negativa, no processo de educação alimentar dos alunos.

4. O número de profissionais de nutrição que atuam na área de alimentação escolar no âmbito da Secretaria de Educação do município de Aroeiras do Itaim - PI, no total de 1(um), não é suficiente para o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal, que é de 746 alunos, estando em desacordo com o previsto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência, aplicação de multa e alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09, a Lei nº 11.947/2009 e Regimento Interno TCEPI. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Resolução CFN nº 465/2010;

Sumário. Inspeção. *Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 05](#)) e ([peça 20](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;

b) Aplicação de **MULTA individual 300 UFR/PI** ao **Sr. Francisco Marciano Macêdo** (Prefeito), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Equipe Técnica (item 4 da peça nº 20, fls. 18 e 19), nos termos abaixo, para: **ALERTAR** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim** para:

I. Dar continuidade e assegurar a conclusão das ações anunciadas para construção e adequação do refeitório escolar, garantindo que o espaço disponha de mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;

II. Manter a contratação de profissional de nutrição informado pela gestão municipal, regularizado junto ao Conselho Regional de Nutricionista e cadastrado nos sistemas do FNDE, para atuar de forma exclusiva na alimentação escolar, em conformidade com o art. 11 e 12 da Lei nº 11.947/2009, com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 e art. 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, para o desempenho regular de suas atribuições obrigatórias previstas nos arts. 17, 18, 20 e 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; arts. 3º, 4º e 5º da Resolução CFN nº 465/2010; art. 13 da Lei nº 11.947/2009, bem como das atividades relacionadas aos itens 4.6.1, 4.6.4, 4.6.7 e 4.8.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/004870/2025

ACÓRDÃO Nº 20-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4654

CLASSE: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 4

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA RODRIGUES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTAOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS INSPECIONADAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DOS ALIMENTOS. QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE ALIMENTOS. INEXISTE REGISTRO DA OPERAÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA DA UNIDADE ESCOLAR. IRREGULARIDADE NO MANEJO DOS RESÍDUOS. DESCUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO ALOCADOS PARA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROBLEMAS EM RELAÇÃO MANIPULADORES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, através do Memorando nº 20/2025 (peça 01), no Município de Aroeiras do Itaim, no intuito de realizar a fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsão no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a oferta da alimentação escolar aos alunos e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Iluminação da cozinha inapropriada para a realização das atividades de manuseio e preparo da alimentação escolar, em desconformidade com o item 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

4. *Área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas, desobedecendo ao item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 216/2004.*

5. A estrutura do refeitório da Escola Municipal São José não atende à totalidade dos alunos, levando ao aumento do risco de que os alunos façam as refeições em local inapropriado, tais como sala de aula, pátio, outros, impactando, de forma negativa, no processo de educação alimentar dos alunos.

6. Os banheiros disponibilizados às pessoas com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida da Unidade Escolar Francisco Teixeira não se encontram em bom estado de conservação, em desacordo com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020.

7. As matérias-primas da Escola Municipal São José, os ingredientes e/ou as embalagens, não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada, em desacordo com o item 4.7.6 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

8. Os manipuladores de alimentos das unidades escolares visitadas não utilizam uniformes compatíveis à atividade, sem o uso de sapatos antiderrapantes, em desconformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

9. Inexistência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes na Unidade Escolar Francisco Teixeira, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020.

10. Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de legumes e verduras, cinco dias por semana, nas unidades escolares visitadas que ofertam alimentação escolar em período integral, em desacordo ao art. 18, § 2º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

11. A Inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água das unidades escolares visitadas descumpre o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

12. Contrariando a Resolução nº 216/2004 da ANVISA, a cozinha da unidade escolar não dispõe de recipientes para conter os resíduos, os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado e o coletor de resíduos não é dotado de tampa acionada sem contato manual.

13. O número de profissionais de nutrição que atuam na área de alimentação escolar no âmbito da Secretaria de Educação do município de Aroeiras do Itaim - PI, no total de 1(um), não é suficiente para o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal, que é de 746 alunos, estando em desacordo com o previsto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

14. Não foi realizado teste de aceitabilidade do cardápio no exercício em análise, em desacordo com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

15. *Não foi realizado o controle da saúde dos manipuladores de alimentos, em desconformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, sanada parcialmente.*

IV - DISPOSITIVO E TESE

16. Aplicação de multa e alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09, a Lei nº 11.947/2009 e Regimento Interno TCEPI. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Resolução CFN nº 465/2010;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim. Exercício 2025. Aplicação de Multa. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 5](#)) e ([peça 20](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **MULTA individual 300 UFR/PI** a Sras. **Maria de Fatima de Sousa Rodrigues (Secretária Mun. de Educação)**, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Equipe Técnica (item 4 da peça nº 20, fls. 18 e 19), nos termos abaixo, para: **ALERTAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para o que segue:

I. Implementar e dar continuidade às medidas anunciadas para adequação das instalações físicas das cozinhas e dos locais de armazenamento de gêneros alimentícios, assegurando que os ambientes

possuam revestimento liso, impermeável e lavável em toda a sua extensão, devidamente conservado, livre de rachaduras, infiltrações e bolores. Deve-se ainda garantir a manutenção das melhorias realizadas na iluminação das áreas de preparo e manipulação dos alimentos, de forma a atender plenamente às exigências higiênicas sanitárias previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.8 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

II. Concluir a intervenção mencionada na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos.

III. Realizar a instalação na cozinha e na área de estocagem dos gêneros alimentícios de portas e janelas com fechaduras, em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, promovendo a instalação de telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas, de acordo com os itens 4.1.4 e 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/004870/2025

ACÓRDÃO Nº 20-B/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4654

CLASSE: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 4

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM RESPONSÁVEL: MARIA JEANY PINHEIRO DE MOURA – NUTRICIONISTA

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CARDÁPIOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADOS POR FAIXA ETÁRIA DOS ESTUDANTES. NÃO OFERTA DA QUANTIDADE MÍNIMA DE PORÇÕES DE LEGUMES E VERDURAS NO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DE TESTE DE ACEITABILIDADE DE CARDÁPIO COM OS ALUNOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DA SAÚDE DOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, através do Memorando nº 20/2025 (peça 01), no Município de Aroeiras do Itaim, no intuito de realizar a fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, conforme previsão no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a oferta da alimentação escolar aos alunos e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes na Unidade Escolar Francisco Teixeira, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020.

4. Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de legumes e verduras, cinco dias por semana, nas unidades escolares visitadas que ofertam alimentação escolar em período integral, em desacordo ao art. 18, § 2º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

5. Não foi realizado teste de aceitabilidade do cardápio no exercício em análise, em desacordo com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

6. Não foi realizado o controle da saúde dos manipuladores de alimentos, em desconformidade com o item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, sanada parcialmente.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09, a Lei nº 11.947/2009 e Regimento Interno TCEPI. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CD/FNDE nº 06/2020, Resolução CFN nº 465/2010;

Sumário. Inspeção. *Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim. Exercício 2025. Aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 5](#)) e ([peça 20](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **MULTA individual 300 UFR/PI** a Sra. **Maria Jeany Pinheiro de Moura** (nutricionista), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/006022/2024

ACÓRDÃO Nº 21/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4660

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268), PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO E CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, suscitou-se a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular da Inspeção;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na (i) avaliação do planejamento da contratação; (ii) avaliação da economicidade da contratação; e (iii) eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contratos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não acolhida a preliminar, considerando que o processo de Inspeção constituiu-se e desenvolveu-se atendendo ao RITCE/PI, igualmente, não havendo cerceamento de defesa;

5. Irregularidades em processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, entre as quais se destacam: a) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e da realização de estudos técnicos preliminares; b) Falha na realização da pesquisa de preços; c) Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; d) Constatação de análise jurídica pro forma da contratação; e) Inexistência de atesto nos processos de despesa, além da ausência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual e da fragilidade da execução contratual; f) Envio intempestivo de informações de licitações e contratos ao sistema Contratos Web; g) Inexistência do Plano de

Contratações Anual – PCA; h) Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, cuja a escolha foi desprovida de justificativas e procedimento regular de contratação; i) Verificou-se que o suposto sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 83.478,92 é inferior ao limite de alcada estabelecido pelo art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014. Somado a isso, entende-se que, embora existam parâmetros referenciais de mercado, o valor do sobrepreço deve ser analisado com cautela, admitindo-se variações decorrentes das peculiaridades logísticas e circunstâncias específicas do caso concreto.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação. *Não instauração de Tomada de Contas Especial.*

Legislação relevante citada: *RITCE/PI; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93 (revogada).*

Sumário. *Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 10](#)), a defesa ([peça 30.1](#) e [31.1](#)), o relatório de instrução da DFCONTRATOS ([peça 38](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa** no valor de 1.000 UFR/PI ao Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira (Prefeito Municipal), em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) **Não instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014;

d) **EMITIR ALERTA** à Prefeitura do Município de Ipiranga do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

d.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

d.3) estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

d.4) apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d.5) adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o 22 recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.6) cadastrem informações e cadastro dos contratos e licitações, bem como das homologações das licitações nos sistemas Contratos Web e Licitações Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

e) RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Ipiranga do Piauí:

e.1) Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

e.2) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma oferecida gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

e.3) Implemente mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006022/2024

ACÓRDÃO Nº 21-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4660

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: LUCAS PINHEIRO RAMOS (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

ADVOGADO (S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268), PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINAR DE CUMPRIMENTO E CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, suscitou-se a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular da Inspeção;

3. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na (i) avaliação do

planejamento da contratação; (ii) avaliação da economicidade da contratação; e (iii) Eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contrato;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não acolhida a preliminar, considerando que o processo de Inspeção constituiu-se e desenvolveu-se atendendo ao RITCE/PI, igualmente, não havendo cerceamento de defesa;

5. Irregularidades em processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, entre as quais se destacam: a) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e da realização de estudos técnicos preliminares; b) Falha na realização da pesquisa de preços; c) Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; d) Verificou-se que o suposto sobrepreço/superfaturamento no valor de 83.478,92 é inferior ao limite de alcada estabelecido pelo art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2024. Somado a isso, entende-se que, embora existam parâmetros referenciais de mercado, o valor do sobrepreço deve ser analisado com cautela, admitindo-se variações decorrentes das peculiaridades logísticas e circunstâncias específicas do caso concreto.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: *RITCE/PI; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93 (revogada)*.

Sumário. *Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Aplicação de Multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 10](#)), a defesa ([peça 30.1](#) e [31.1](#)), o relatório de instrução da DFCONTRATOS ([peça 38](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Lucas Pinheiro Ramos (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção e não sanadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- b. Não instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006022/2024

ACÓRDÃO Nº 21-B/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4660

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARCOS ELIEZER SILVA LEAL (PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO (S): SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA Câmara

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na (i) avaliação do planejamento da contratação; (ii) avaliação da economicidade da contratação; e (iii) Eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contrato;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades em processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, entre as quais se destacam: a) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação e da realização de estudos técnicos preliminares; b) Falha na realização da pesquisa de preços; c) Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; d) Verificou-se que o suposto sobrepreço/superfaturamento no valor de 83.478,92 é inferior ao limite de alcada estabelecido pelo art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2024. Somado a isso, entende-se que, embora existam parâmetros referenciais de mercado, o valor do sobrepreço deve ser analisado com cautela, admitindo-se variações decorrentes das peculiaridades logísticas e circunstâncias específicas do caso concreto.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: *RITCE/PI; Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93 (revogada).*

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Sem aplicação de Multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 10](#)), a defesa ([peça 30.1](#) e [31.1](#)), o relatório de instrução da DFCONTRATOS ([peça 38](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a. **Não Aplicação de multa** ao Sr. Marcos Eliezer Silva Leal (Pregoeiro e Agente de Contratação);
- b. **Não instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006022/2024

ACÓRDÃO Nº 21-C/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4660

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, BEM COMO FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS, REFERENTES AO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EMPRESA PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 44.657.358/0001-67, REPRESENTADA POR FRANCISCO JAILSON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO (S): THIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978), PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TCE

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, bem como acompanhamento da adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, referente ao exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há irregularidades nos processos de contratação destinados à aquisição de gêneros alimentícios, com foco na (i) avaliação do planejamento da contratação; (ii) avaliação da economicidade da contratação; e (iii) Eficácia e eficiência mediante avaliação da gestão contratual: execução e fiscalização dos contrato;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o suposto sobrepreço/superfaturamento no valor de 83.478,92 é inferior ao limite de alçada estabelecido pelo art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2024. Somado a isso, entende-se que, embora existam parâmetros referenciais de mercado, o valor do sobrepreço deve ser analisado com cautela, admitindo-se variações decorrentes das peculiaridades logísticas e circunstâncias específicas do caso concreto;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de multa. Não instauração de *Tomada de Contas Especial*.

Legislação relevante citada: *Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93 (revogada)*.

Sumário. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí - PI. Exercício financeiro de 2024. Sem aplicação de Multa. Não instauração de *Tomada de Contas Especial*. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS ([peça 10](#)), a defesa ([peça 30.1](#) e [31.1](#)), o relatório de instrução da DFCONTRATOS ([peça 38](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à ([peça 44](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator ([peça 44](#)), da seguinte forma:

- a. **Não aplicação de multa** à Empresa Piauí Distribuidora de Alimentos Ltda;
- b. **Não instauração de Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008295/2025

ACÓRDÃO Nº 22/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4666

CLASSE: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 2

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO

RESPONSÁVEL:

WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: ADV. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952, GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 21.162 E OUTROS – PROCURAÇÃO A PEÇA 15.2.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO COM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICAS. RESTRIÇÃO PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Isaías Coelho, visando a analisar processos licitatórios em face de irregularidades denunciadas à ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no montante de R\$ 4.147.351,58.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; b) Restrição a ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lote único), em vez de por itens. c) Realização de serviços de capina, poda de árvores e caiação de meio-fio – Restrição a participação de MEs e EPPs, descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado; d) Ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Faltaram estudos técnicos, comparativos, dados estatísticos, quaisquer documentos que demonstrassem que o orçamento sigiloso evitou a manipulação de preços, o conluio e aumentou a competitividade entre os licitantes participantes, vantagens alegadas pelos gestores, descumprimento do art. 24 da Lei 14.133/2021.

4. Quanto à norma interna, regulamentando a aplicação do orçamento sigiloso, foi observado que o art. 24 da Lei 14.133/2021 não exigiu regulamento para sua aplicação, exigindo apenas as devidas justificativas para tal opção, ocorrência inexistente.

5. A restrição à ampla competitividade pelo julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lote único) e não por itens, não cumpriu o art. 82 da Lei 14.133/2021, o qual determina que a opção ou não pelo parcelamento do objeto deve ser fundamentada num amplo estudo.

6. A restrição à participação de MEs e EPPs decorreu da escolha pelo não parcelamento do objeto, o que impediu a aplicação dos arts. 47-48 da Lei Complementar 123/2006.

7. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preço – SRP para contratação de serviços de transporte escolar, desobedecendo ao art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021, que define o sistema de registro de preços e o condicionou a “contratações futuras”. Assim, a referida definição “não se aplica ao transporte escolar”.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação e alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação e Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, com a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira, OAB Nº 21.162, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#) e [peça 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência Parcial** da presente inspeção;

b) Aplicação de **multa 300 UFR/PI**, individualmente, aos responsáveis, **Sr. Waldemar Mauriz Filho**, Prefeito e Gestor do Município de Isaías Coelho, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Expedição de ALERTA** ao Município de Isaías Coelho, representado pelo Prefeito, Sr. Waldemar Mauriz Filho, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que;

c.1) Faça constar nos autos, na instrução dos processos licitatórios, fase interna, os estudos, justificativas, documentos, memórias de cálculo que relacionem o objeto pretendido às especificações e quantitativos discriminados nos orçamentos estimativos;

c.2) Cumpra a Lei n.º 14.133/2021 quanto à utilização do orçamento sigiloso nos processos licitatórios;

c.3) Estabeleça, nos editais de licitações, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade e ao tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006;

c.4) Apresente justificativas nos processos licitatórios, em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a viabilidade técnica e/ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

d) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Isaías Coelho, representado pelo Prefeito, Sr. Waldemar Mauriz Filho, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que:

d.1) Cancele a Ata de Registro de Preços 01.2404/2025, decorrente do PE 06/2025, prestação de serviços de transporte escolar, em razão do objeto não ser pertinente ao SRP;

d.2) Abstenha-se de prorrogar o Contrato n.º 01.2504/2025, firmado com a empresa JHS Serviços e Terceirização LTDA, decorrente do PE 06/2025, transporte escolar, em razão do objeto não ser pertinente ao SRP.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/008295/2025

ACÓRDÃO Nº 22-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4666

CLASSE: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTRATOS 2

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO

RESPONSÁVEL:

VALDINEI RODRIGUES MAURIZ (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952, GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 21.162 E OUTROS – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO COM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICAS. RESTRIÇÃO PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Isaías Coelho, visando a analisar processos licitatórios em face de irregularidades denunciadas à ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no montante de R\$ 4.147.351,58.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; b) Restrição a

ampla competitividade – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lote único), em vez de por itens. c) Realização de serviços de capina, poda de árvores e caiação de meio-fio – Restrição a participação de MEs e EPPs, descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado; d) Ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e) Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Faltaram estudos técnicos, comparativos, dados estatísticos, quaisquer documentos que demonstrassem que o orçamento sigiloso evitou a manipulação de preços, o conluio e aumentou a competitividade entre os licitantes participantes, vantagens alegadas pelos gestores, descumprimento do art. 24 da Lei 14.133/2021.

4. Quanto à norma interna, regulamentando a aplicação do orçamento sigiloso, foi observado que o art. 24 da Lei 14.133/2021 não exigiu regulamento para sua aplicação, exigindo apenas as devidas justificativas para tal opção, ocorrência inexistente.

5. A restrição à ampla competitividade pelo julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (lote único) e não por itens, não cumpriu o art. 82 da Lei 14.133/2021, o qual determina que a opção ou não pelo parcelamento do objeto deve ser fundamentada num amplo estudo.

6. A restrição à participação de MEs e EPPs decorreu da escolha pelo não parcelamento do objeto, o que impediu a aplicação dos arts. 47-48 da Lei Complementar 123/2006.

7. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preço – SRP para contratação de serviços de transporte escolar, desobedecendo ao art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021, que define o sistema de registro de preços e o condicionou a “contratações futuras”. Assim, a referida definição “não

se aplica ao transporte escolar”.

PROCESSO: TC/001517/2025

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno TCEPI.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho. Exercício 2025. Aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, com a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira, OAB/PI Nº 21.162, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações - ([peça 6](#) e [peça 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de **multa 300 UFR/PI**, individualmente, aos responsáveis, **Sr. Valdinei Rodrigues Mauriz, Agente de Contratação**, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 36/2026 - PLENO

PROCESSO APENSADO: TC/001578/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4617

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A IRREGULARIDADES EM EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADO

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI), REPRESENTADA POR FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – BIÊNIO 2023-2025

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759) – PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca de irregularidades em atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora da ALEPI, publicados no Diário Oficial, datado de 31/01/2025, último dia útil do mandato em curso àquela época, bem como outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro do ano de dezembro de 2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a nomeação de

servidores com aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato; e, (ii) a exoneração de servidores com efeitos retroativos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As exonerações realizadas pela ALEPI quando da transição de legislatura é um procedimento corriqueiro, tendo em vista que os detentores de cargos eletivos necessitam de servidores de sua confiança para o desempenho de suas regulares atividades. No entanto, a análise da legalidade das nomeações ocorridas em 31/01/2025 deve ser pautada pela estrita observância ao Art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual veda qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

4. A exoneração de servidores com efeitos retroativos afronta diretamente os princípios constitucionais da Legalidade e da Publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, visto que o ato administrativo só produz efeitos jurídicos válidos a partir de sua exteriorização. A tentativa de modular efeitos retroativos sem amparo legal específico constitui vício de legalidade insanável e fere a segurança jurídica que deve nortear a conduta estatal. Além da violação formal, há um risco real de enriquecimento ilícito do Estado, pois a remuneração possui natureza alimentar e constitui a contraprestação direta pelo serviço efetivamente prestado. Assim, a alegação de que tal procedimento seria uma “praxe” institucional ou um “costume” não possui o condão de convalidar ilegalidades, uma vez que a repetição histórica de uma irregularidade não a transforma em norma válida perante o Direito Público.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000; CF/1988.

Sumário. Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Envio/comunicação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 6](#) e [peça 45](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara

([peça 51](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência** da Representação;

b) **Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI** ao Sr. Francisco José Alves da Silva, ex-gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, pela nomeação de servidores com aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato e pela exoneração de servidores com efeitos retroativos, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) **Ciência** ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/001517/2025

ACÓRDÃO Nº 36-A/2026 - PLENO

PROCESSO APENASADO: TC/001578/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4617

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. A IRREGULARIDADES EM EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADO

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO:

DEP. MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENEZES (1º SECRETÁRIO) – BIÊNIO 2023-2025

DEP. JOSÉ HÉLIO DE CAVALHO OLIVEIRA (2º SECRETÁRIO) – BIÊNIO 2023-2025

ADVOGADO: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 26-01-2026 A 30-01-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acerca de irregularidades em atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora da ALEPI, publicados no Diário Oficial, datado de 31/01/2025, último dia útil do mandato em curso àquela época, bem como outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro do ano de dezembro de 2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: i. a nomeação de servidores com aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato; ii. a exoneração de servidores com efeitos retroativos;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. As exonerações realizadas pela ALEPI quando da transição de legislatura é um procedimento corriqueiro, tendo em vista que os detentores de cargos eletivos necessitam de servidores de sua confiança para o desempenho de suas regulares atividades. No entanto, a análise da legalidade das nomeações ocorridas em 31/01/2025 deve ser pautada pela estrita observância ao Art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual veda qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

4. A exoneração de servidores com efeitos retroativos afronta diretamente os princípios constitucionais da Legalidade e da Publicidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, visto que o ato administrativo só produz efeitos jurídicos válidos a partir de sua exteriorização. A tentativa de modular efeitos retroativos sem amparo legal específico constitui vício de legalidade insanável e fere a segurança jurídica que

deve nortear a conduta estatal. Além da violação formal, há um risco real de enriquecimento ilícito do Estado, pois a remuneração possui natureza alimentar e constitui a contraprestação direta pelo serviço efetivamente prestado. Assim, a alegação de que tal procedimento seria uma “praxe” institucional ou um “costume” não possui o condão de convalidar ilegalidades, uma vez que a repetição histórica de uma irregularidade não a transforma em norma válida perante o Direito Público.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Sem aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000; CF/1988.

Sumário. Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Exercício 2025. Sem aplicação de Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 6](#) e [peça 45](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 48](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 51](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- Não aplicação de multa ao Sr. Marden Luís Brito Cavalcante e Menezes (1º Secretário – biênio 2023/2025);
- Não aplicação de multa ao Sr. José Hélio de Carvalho Oliveira (2º Secretário – biênio 2023/2025)

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 30 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/012550/2025

ACÓRDÃO Nº 027/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2025 –

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI

DENUNCIANTE: GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – OAB/PI Nº 2.820 E OUTROS
(PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BIG DATA HEALTH LTDA. ALEGAÇÃO DE RISCO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA DO CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, noticiando supostas irregularidades na contratação da empresa BIG DATA HEALTH LTDA. para prestação de serviços de implementação de solução tecnológica em saúde pública municipal, por meio do Contrato nº 074/2025, celebrado no valor global de R\$ 1.730.121,00 (um milhão, setecentos e trinta mil, cento e vinte e um reais).

2. O denunciante alegou que a contratada é alvo de investigação da Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e desta Corte de Contas no âmbito da Operação OMNI, e que a Secretaria de Estado da Saúde suspendeu contrato de grande valor firmado com a mesma empresa, configurando risco ao erário municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se subsiste interesse processual para o exame da denúncia e do pedido cautelar de suspensão do contrato, ante a alegação da Administração de que o contrato já se encontra suspenso por decisão própria, o que afastaria o risco imediato ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, após análise dos autos, incluindo a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Picos e o parecer do Ministério Público de Contas, conclui pelo **arquivamento** da denúncia, sem resolução de mérito, pelas seguintes razões:

a) **Comprovação da suspensão administrativa do contrato:** Conforme demonstrado nos autos e nos sistemas internos desta Corte, a Prefeitura Municipal de Picos determinou a **suspensão do Contrato nº 074/2025** com a empresa BIG DATA HEALTH LTDA., medida que foi tempestivamente comprovada.

b) **Perda superveniente do objeto:** Diante da efetiva suspensão administrativa do contrato pela própria Administração, tornou-se **inócuo** o pedido cautelar de suspensão, que visava ao mesmo fim. Consequentemente, **perdeu o objeto** a análise de mérito da denúncia no que tange à execução contratual, não havendo mais utilidade prática para o seu exame.

c) **Regularidade da defesa e ausência de risco atual:** A defesa apresentada pelo ente denunciado foi tempestiva e idônea, comprovando a adoção de medida concreta para afastar o alegado risco. Não restou configurada qualquer omissão ou má-fé que justificasse a continuidade do exame da denúncia quanto ao seu mérito.

5. As conclusões do Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento, estão amparadas nos documentos dos autos e na jurisprudência desta Corte, razão pela qual são adotadas integralmente como fundamento para a presente decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. A Primeira Câmara, reunida em Sessão Ordinária Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), **DECIDE:**

a) **Pelo ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito, da **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada por **GELFRAN SANTOS ALVES DE MOURA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI**, em razão da **perda superveniente do objeto**, diante da comprovada suspensão administrativa do Contrato nº 074/2025.

Legislação relevante citada: Art. 71 da Constituição Federal; Lei Orgânica do TCE/PI; e Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos. Exercício 2025. Suspensão Administrativa do Contrato. Perda do Objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 172/2025-GJV ([peça 4](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 26](#)), nos seguintes termos:

a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, em razão da não configuração da ocorrência mencionada no item 3.1 do parecer ministerial.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 965/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 09 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006901/2025

ACÓRDÃO Nº 028/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR FORNECIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEIS: JÔNATHAS DE CARVALHO NORONHA (PREFEITO)

RENATO RÔMULO DE CARVALHO BENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

JAILMA CECÍLIA DE MACEDO (NUTRICIONISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. INSPEÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), abrangendo a Escola Municipal José de Moura Leal, a Escola Municipal Raimundo José Gomes e a Central Municipal de Alimentação Escolar, no município de Belém do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades principais, conforme relatório de instrução e parecer ministerial: a) Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; b) Condições higiênico-sanitárias inadequadas do refeitório e banheiros; c) Inexistência de controles adequados de estoque de gêneros alimentícios; d) Existência de produtos alimentícios com prazo de validade vencido; e) Acondicionamento inadequado de ingredientes não utilizados; f) Oferta inferior à quantidade mínima de porções de frutas in natura; g) Incompatibilidade entre a alimentação servida e o cardápio planejado; h) Ausência de registro da higienização de reservatórios de água; i)

Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição;
j) Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, analisou as defesas apresentadas e os pareceres técnicos, concluindo: a) Parcial procedência da inspeção, com algumas irregularidades sanadas, outras parcialmente sanadas e outras não sanadas; b) Aplicabilidade de sanções aos responsáveis que não comprovaram a regularização integral das falhas sob suas responsabilidades; c) Necessidade de emissão de alertas para correção das irregularidades pendentes e prevenção de reincidência.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da inspeção; aplicação de multa de 800 UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal; aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação; não aplicação de multa à Sra. Jailma Cecília de Macedo, nutricionista; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Inspeção. Alimentação Escolar. Prefeitura Municipal de Belém do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização (peça 23), as defesas apresentadas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25) e o voto do Relator (peça 30), **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:**

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 800 (oitocentas) UFR-PI ao Sr. Jônathas de Carvalho Noronha, Prefeito Municipal de Belém do Piauí;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 400 (quatrocentas) UFR-PI ao Sr. Renato Rômulo de Carvalho Bento, Secretário Municipal de Educação;
- d) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Jailma Cecília de Macedo, Nutricionista;
- e) **EMISSÃO DE ALERTAS** a atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para o que segue:

- 1) Assegurar o pleno atendimento aos requisitos mínimos de funcionamento dos banheiros e do refeitório das unidades escolares e garantir condições adequadas de higiene aos alunos;
- 2) Assegurar a plena implementação e manutenção da oferta mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, conforme determina o art. 18, §1º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 3) Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos;
- 4) Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 5) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 6) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;
- 7) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar no âmbito das unidades escolares, conforme Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- 8) Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 30/01/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/001272/2026

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/003952/2024 - ACÓRDÃO Nº 487-2025-2ª CÂMARA .

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – (OAB-PI Nº 6544) (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DM 051/2026 – GAV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de peça recursal apresentada por **FRANCISCO CARLOS DA MOTA**, Prefeito de Dirceu Arcoverde, exercício de 2024, por intermédio do seu causídico Dra. **HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO** (procuração anexa – peça 02), em face do ACÓRDÃO Nº 487-2025 - 2ª CÂMARA, exarado nos autos do processo TC/003952/2024, referente a Inspeção no município de Dirceu Arcoverde, tendo o supracitado Acórdão sido publicado no publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 229/2025 de 09/12/2025.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Pedido de Reexame nos termos estabelecidos pelo art. 154 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 428 do Regimento Interno, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedural e a tempestividade, visto ter sido protocolada em 04/02/2026, e, conforme o relatório do sistema CONTADIAS o prazo final seria 24/02/2026.

Isto posto, admito a peça interposta como Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, com fulcro no art. 154 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 428 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 061/18-E e consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

Teresina, 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tce.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PROCESSO: TC/015541/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CELECINA DE FRANÇA AVELINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 048/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Celecina de França Avelino**, CPF n.º 274.*****, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL, matrícula n.º 1392, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no Serviço Público Estadual em 1/9/1988, admitida para exercer a função de Revisor Legislativo (peça1/fl.34). Em 1/2/1993 foi implantado o Regime Jurídico Único na Assembleia Legislativa, conforme Ato da Mesa n.º 026/93(fls.:1.35 a 1.38). Em 1/1/2008 a Lei n.º 5.726, de 10 de janeiro de 2008 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o cargo de Revisor Legislativo, passou para o cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-L (peça1/fls.41 a 43). A aposentadoria deu-se no cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/02/1993, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 34 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição contados até 5/7/2023 e 57 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça n.º 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões -DFPESSOAL -3 (peça n.º 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno julgar legal a portaria GP n.º 2165/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 123), de 21 de novembro de 2025, que resolve homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Nº 1266/2023, de 17/8/2023 (peça1/fl.69); publicada no D.O.E de nº 229, de 28/11/2025 (peça1/fls. 139/140), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.528,32 (Quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Salário Base (Lei n.º 5.726/08 modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei n.º 6.468/13 e Lei n.º 7.716/21) Valor R\$ 3.498,39; Vantagem –Remuneratória –LC 33/03 (Art. 11 e Art. 26 da Lei n.º 5.726/08, modificada pela Lei n.º 6.388/13 e Lei n.º 6.468/13, Lei n.º 7.716/21) R\$ 1.029,93; Proventos à Atribuir R\$ 4.528,32.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO: TC/000888/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LINDALVA MARIA FERREIRA MARQUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 052/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Lindalva Maria Ferreira Marques**, CPF n.º 131.*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, Matrícula n.º 040643-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com amparo legal no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19 c/c o Decreto Estadual n.º 16.450/16.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no Serviço Público Estadual em 24/07/78, admitida como Auxiliar de Enfermagem (peça1/fls.32 e 36). Em 05/10/89, foi

enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (peça1/fls.37). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E” (peça1/fls.140).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 05/10/89, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 47 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição e 68 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 (peça1/fls.3 e 140).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL-3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a portaria GP nº 2087/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 200), de 27 de novembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 250, de 30/12/2025 (peça1/fls. 203), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.171,99**(Três mil cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos) mensais. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (Art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019) Valor R\$ 3.171,99; Proventos à Atribuir R\$ 3.171,99.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010659/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 27/2026 – GLM

Trata-se de novo Relatório sobre o processo de PENSÃO POR MORTE requerido por Luiz Gonzaga Alves da Silva, CPF nº 138*****, na condição de cônjuge da Sra. Eliane Maria Costa Silva, CPF nº 337*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, classe “Auxiliar”, nível II, matrícula nº 001318, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina (SEMEC-Teresina), falecida em 01/01/25 (certidão de óbito à fl. 1.04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESOAL-3 (peça 03 e 14) com o Parecer Ministerial (peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL Portaria nº 116/2025-PREV/IPMT, à fl. 1.174, a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 3.995, em 25 de abril de 2025 (fls. 1.177/178), concessiva da Pensão por Morte do interessado o Sr. Luiz Gonzaga Alves da Silva, nos termos dos arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, 23, §2º, todos da Lei Municipal Complementar nº. 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.273,11 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e onze centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE

Vencimento, conforme LCM nº 6.179/2025.	R\$ 6.011,16
Gratificação de Incentivo a Docência – GID, nos termos do artigo 36 da LM nº 2.972/2001, com alterações da LM nº 4.141/2011 c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.110,69
TOTAL	R\$ 7.121,85
PROVENTOS DE PENSÃO – ART. 15 da LCM nº 5.686/2021	
Valor da Cota Familiar – 50% do valor dos proventos de aposentadoria	R\$ 3.560,92
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependentes	R\$ 712,18
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.273,11

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 06 de Fevereiro de 2026.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto – Portaria nº 059/2026

PROCESSO: TC/001281/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 002/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI

EXERCÍCIO: 2.026

EMPRESA PROPONENTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - "ROSA BARROS LTDA" (CNPJ: 08.866.317/0001-17)

REPRESENTANTE DA EMPRESA PROPONENTE (SÓCIO ADMINISTRADOR): JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS (CPF: ***.356.***-**)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 051/26-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Recurso Administrativo proposto pela Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA ("ROSA BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17) contra a Empresa C & G CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 20.336.008/0001-30) junto à Comissão de Licitação/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio-PI, fazendo referência à **Concorrência Eletrônica nº 002/2026** (LW-000123/26 - ID 1134865), instaurada pelo referido ente licitante para a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA, VISANDO À CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO/PI, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (MCMV), COM RECURSOS DO FNHIS – SUB 50.**".

O aludido recurso administrativo apresenta-se instruído, tão somente, com *cópia da ata da licitação (Concorrência Eletrônica nº 002/2026) e do edital reitor do certame (Peças 02 e 03)*.

Da simples leitura da inicial (Peça 01), percebe-se, claramente, a mira da empresa proponente em insurgir-se contra a decisão da Comissão de Licitação da P. M. de Manoel Emídio-PI na Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (Peça 02), porquanto a interessada teria sido, alegadamente, "(...) *inabilitada por não apresentar o certificado PBQP-H (SiAC) Nível B na fase de habilitação. Ocorre que tal exigência, da forma como foi redigida e aplicada, constitui uma barreira intransponível à ampla competitividade, resultando no cenário fático de que apenas uma empresa foi habilitada, caracterizando direcionamento inequívoco.* (...)".

Em consulta ao Sistema Interno *Licitações Web*, percebe-se que o certame em tela (LW-000123/26 - ID 1134865) ostenta, atualmente, o *status* de "NÃO FINALIZADA".¹

Era o que cumpria relatar.

1 <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1134865>

Da simples leitura da peça inicial (Peça 01), percebe-se, *prima facie*, que a Empresa Proponente não atendeu aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCEPI).

O Art. 226, § 2º, II, do RITCEPI, estabelece, expressamente, os requisitos de admissibilidade para o recebimento de denúncia, *in verbis*:
[...]

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:
[...]

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

[...]"

Da análise do feito, percebe-se, de pronto, que a Empresa Proponente não acostou à sua peça inicial (Peça 01) a pertinente documentação reclamada pelo Regimento Interno deste C. TCE-PI, qual seja: o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial com foto do representante da empresa denunciante.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, também, no seu Art. 226, § 2º, que "*O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.*". Sem grifo no original.

De mais a mais, falece competência a este C. TCE-PI para debruçar-se sobre questões atinentes ao recurso administrativo em tela, porquanto se trata, na espécie, de matéria, atualmente, afeita à esfera decisória da Comissão de Licitação/Agente de Contratação da P. M. de Manoel Emídio-PI, instância administrativa a quem o citado recurso foi dirigido pela empresa proponente.

Como se percebe, o arquivamento é o caminho natural para as denúncias propostas em desalinho com os requisitos regimentais.

Entretanto, como se trata de recurso administrativo interposto sob a alegação de possível direcionamento do referido certame licitatório, tenho por razoável a sua recepção como comunicação de irregularidade.

Diante disso, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito (TC/001281/2026 – Denúncia – P. M. de Manoel Emídio/PI – Exercício 2.026), com esteio no Art. 226, § 2º, do RITCEPI; e; **RECEBO o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade**, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, § 2º, incisos I, II e III, do RITCEPI. Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/001282/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2026 (PROC. ADM. Nº 002/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

EXERCÍCIO: 2.026

EMPRESA PROPONENTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA - "ROSA BARROS LTDA" (CNPJ: 08.866.317/0001-17)

REPRESENTANTE DA EMPRESA PROPONENTE/SÓCIO ADMINISTRADOR: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS (CPF: ***.356.***-**)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 052/26-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Recurso Administrativo (Art. 165 da Lei nº 14.133/2021) proposto pela Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA ("ROSA BARROS LTDA - CNPJ: 08.866.317/0001-17) contra a Empresa C & G CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (CNPJ: 20.336.008/0001-30) junto à Comissão de Licitação/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI, fazendo referência à **Concorrência Eletrônica nº 001/2026** (LW-000161/26 - ID 1134903), instaurada pela aludida entidade licitante para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, PROPOSTA Nº 040479/2025."**

O aludido recurso administrativo apresenta-se instruído, tão somente, com *cópia* do Edital reitor do certame (Peça 02) a Ata da Licitação (Peça 03).

Da simples leitura da inicial (Peça 01), percebe-se, claramente, a mira da empresa proponente em insurgir-se contra a decisão da Comissão de Licitação da P. M. de Manoel Emídio-PI na Concorrência Eletrônica nº 001/2026 (Peça 02), porquanto *"(...) A Recorrente foi inabilitada por não apresentar o*

*certificado PBQP-H (SiAC) Nível B na fase de habilitação. Ocorre que tal exigência, da forma como foi redigida e aplicada, constitui uma **barreira intransponível à ampla competitividade**, resultando no cenário fático de que **apenas uma empresa foi habilitada**, caracterizando direcionamento inequívoco. (...)"*

Em consulta ao Sistema Interno *Licitações Web*, percebe-se que o certame licitatório em relevo ostenta, atualmente, o status de "NÃO FINALIZADA" (LW-000161/26 - ID 1134903).¹

Era o que cumpria relatar.

Da simples leitura da peça inicial (Peça 01), percebe-se, *prima facie*, que a **Empresa Proponente não atendeu aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno** deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (RITCEPI).

O Art. 226, § 2º, II, do RITCEPI, estabelece, expressamente, os requisitos de admissibilidade para o recebimento de denúncia, *in verbis*:

[...]

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:

[...]

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

[...]"

Da análise do feito, percebe-se, de pronto, que a Empresa Proponente não acostou à sua peça inicial (Peça 01) a pertinente documentação reclamada pelo Regimento Interno deste C. TCE-PI, qual seja: o comprovante de inscrição no CNPJ e o documento oficial com foto do representante da empresa denunciante.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, também, no seu Art. 226, § 2º, que **"O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno."** Sem grifo no original.

De mais a mais, falece competência a este C. TCE-PI para debruçar-se sobre questões atinentes ao recurso administrativo em tela, porquanto se trata, na espécie, de matéria afeita, atualmente, à *esfera* decisória da Comissão de Licitação/Agente de Contratação da P. M. de Manoel Emídio, instância administrativa a quem o citado recurso foi dirigido pela empresa proponente.

1 <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1134903>

Como se percebe, o arquivamento é o caminho natural para as denúncias propostas em desalinho com os requisitos regimentais.

Entretanto, como se trata de recurso administrativo interposto sob a alegação de possível direcionamento do referido certame licitatório, é razoável a sua recepção como comunicação de irregularidade.

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO do feito (TC/001282/2026 – Denúncia – P. M. de Colônia do Gurguéia/PI – Exercício 2.026), com esteio no Art. 226, § 2º, do RITCEPI; e; RECEBO o expediente representado pela Peça 01 como comunicação de irregularidade, determinando o seu encaminhamento à DFCONTRATOS que poderá proceder conforme o disposto no Art. 225, § 2º, incisos I, II e III, do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

PROCESSO: TC Nº 000670/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA DOS SANTOS CUNHA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 050/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Lucia dos Santos Cunha**, CPF nº 386.*****, Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0362441, Secretaria de Estado da Saúde, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 250, em 30/12/2025 (Fls. 188, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0042 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 2206/2025 – PIAUIPREV (fl. 186, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.790,12 (dois mil, setecentos e noventa reais e doze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.



Conheça a biblioteca do TCE-PI

O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.



(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/000015/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

INTERESSADOS:

MARIA RITA DE SOUSA (COMPANHEIRA)

PEDRO HENRIQUE BERNARDINO DE SOUSA (FILHO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 024/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Rita de Sousa (companheira), CPF nº 014***** e Pedro Henrique Bernardino de Sousa (nascido em 11/09/04), CPF nº 096*****, esposa e filho respectivamente do servidor na ativa o Sr. Claudemir Bernardino de Sousa, CPF nº 762***** outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência "A5", matrícula nº 031830, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, falecido em 01/05/21 (certidão de óbito à fl. 13 peça 1), nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item 5, da Lei nº 8213/1991, combinado com o art. 40, §12, da CF/1988, com redação da EC nº 20/98, e com o art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peças nº 6 e 9) atestando a regularidade do ato concessório de pensão e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 7 e 10), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL:

- Portaria Nº 380/2025 - PREVIPMT (fls. 04, peça 04), datada de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025, nº 4.147 (fls. 09, peça 04), datado de 25 de novembro de 2025, que concede, *sub judice*, pensão a PEDRO HENRIQUE BERNARDINO DE SOUSA; que teve inicio de pagamento 17/03/2022, e cessou em 11/09/2025, data que beneficiário completou 21 (vinte e um) anos de idade, no valor de R\$ 1.744,54 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos);
- Portaria Nº 381/2025 – PREV/IPMT , publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025, nº 4.147 (fl. 10, peça 4) que concede, *sub judice*, pensão a MARIA RITA DE SOUSA, com início de pagamento 02/10/2025, e período de duração de 20 anos, no valor de 1.974,99 (mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) para Maria Rita de Sousa, mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 04 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000931/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 38/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Conceição de Maria Vieira da Silva, CPF nº 353.***.***-**, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico 20 horas, Classe "SE", Nível II, matrícula nº 2115115, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2208/2025 PIAUIPREV (fls. 157, peça 1), datada de 28 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 250/2025 (fl. 160, peça 1), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.610,33 (Dois mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/001002/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CÉLIA MARIA RIBEIRO PAULA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 039/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Célia Maria Ribeiro da Silva CPF nº 227.***.***-**, na condição de cônjuge, do servidor Marcio Marreiros Nogueira Paula, CPF nº 375.***.***-**, falecido em 22/04/2021 (certidão de óbito à fl. 21, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão C, Classe I, ativo, matrícula nº 229910X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, reajustado pelo INPC.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2316/2025 - PIAUIPREV (fl. 98, peça 01), datada de 29 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 07/2026 (fls. 100 e 101, peça 01), datado de 14 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 660,00 (Seiscientos e sessenta reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001269/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

INTERESSADA: FLAVIANA DE BRITO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 40/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Flaviana de Brito Pereira, CPF nº 743.***.***-**, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº 1170-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia – PI, com arrimo nos art. 18, I, a da Lei nº 716/2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Luís Correia c/c o art. 40, §1º, I da Constituição Federal (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 001/2026-LUIS CORREIA- PREV (fls. 32 e 33, peça 1), datada de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ANO VI - EDIÇÃO MCLIII, (fl. 34, peça 1), datado de 27 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.649,37 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/000677/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GERUZA DA COSTA RIBEIRO, CPF Nº 798.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 43/2026 – GRD

Trata- se de novo relatório acerca de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **GERUZA DA COSTA RIBEIRO**, CPF n ° 798.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, classe C, nível V, matrícula nº 4-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Pires, com Fundamentação Legal: Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 38 c/c artigo 61 da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 235/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCDLXXIX em 31/12/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.769,71 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 7.015,77
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires-PI.	R\$ 1.753,94
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS 8.769,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	RS 8.769,71

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1^a Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de Fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012945/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA TERESA COSTA LIMA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ITAINÓPOLIS/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 35/26 – GJV

Trata- se de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** concedida à Sra. **Maria Teresa Costa Lima**, CPF n.º 226*****, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível “VI”, matrícula n ° 251, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis, com fundamento no artigo 87 da Lei Municipal nº 170/2008 e no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 082/2022**, à fls. 1.12 e 1.13, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCCI, de 18/11/2022 (fls. 1.14), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A	Salário base nos termos do art. 35 da Lei nº 090/96, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009	R\$	3.845,34
B	GRATIFICAÇÃO DE CLASSE B, de acordo com art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº. 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis-PI.	R\$	1.153,50
C	Nível 6, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que que dispõe sobre o plano de carreira, cargos vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$	961,25
TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE			RS 5.960,09

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.960,09 (CINCO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/014381/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA HELENA MENDES BARROSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 041/2026 – GJV

Os presentes autos tratam de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Srª. **MARIA HELENA MENDES BARROSO**, CPF nº 411*****3-20, no cargo de Professor(a) 40h, classe “C”, nível VI, Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e §5º, do art. 40, da CF/88, assim como art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.131/2011.

Conforme foi verificado nos autos, no primeiro relatório da Divisão Técnica ,à peça 03, foi constatado que o Fundo Previdenciário do Município de Pedro II não havia encaminhado a publicação da portaria concessória de aposentadoria na imprensa oficial, conforme exige o art. 2º, §3º, inciso IX, da Instrução Normativa TCE nº 07/24.

Na sequência, o processo foi convertido em diligência para que o Presidente do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II encaminhasse a publicação da Portaria nº 06/2025, de 12/02/2025, de concessão da aposentadoria da interessada, Srª. Maria Helena Mendes Barroso (Despacho Fundamentado à peça 07). Em resposta, o Fundo de Previdência de Pedro II encaminhou, via Ofício nº S/N (peça 9.3), a documentação solicitada.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à Unidade Técnica dessa Corte de Contas, onde se verificou que a Portaria nº 06/2025 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº VCCLXV, de 20/02/2025 (peça 9.3).

Dito isto, a Divisão entendeu que, com a juntada aos autos da publicação do ato concessório de aposentadoria, não restam mais óbices ao julgamento de regularidade do mesmo.

Considerando a consonância das informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESOAL – 3 (peças 05 e 14) com o parecer ministerial (peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2025 – do Fundo Previdenciário de Pedro II de 12/02/2025, publicada no D.O.M. nº 5.265, de 20/02/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.520, de 19 de março de 2024		R\$ 7.576,56
Total da Remuneração do cargo efetivo		R\$ 7.576,56
PROVENTOS A RECEBER.		R\$ 7.576,56

TOTAL DOS PROVENTOS: R\$ 7.576,56 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

A servidora informou à fl.1.8 que não acumula benefícios previdenciários. Portanto, não há incidência do art.24,§2º da EC nº 103/2019.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 6 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 92/2026-SA

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 19/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107354/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do prazo de vigência do Contrato nº 19/2023/TCE-PI**, cujo objeto é prestação de serviços na área de auxiliar de manutenção de edificações e de Condução de Veículo Leve, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços., para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023 - TCE /PI, a fim de assegurar a continuidade de serviços essenciais nesta Corte de Contas. A prorrogação excepcional da vigência refere-se apenas ao Posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogada, em caráter excepcional, a vigência do Contrato nº 19/2023/TCE-PI de **6 de abril de 2026 até o dia 14 de maio de 2026**, data prevista para a rescisão amigável. Fica expressamente prevista a cláusula resolutiva com vistas ao encerramento do presente contrato quando concluído o procedimento licitatório em andamento, objetivando nova contratação.

VALOR: R\$ 5.614,01 (cinco mil seiscentos e quatorze reais e um centavo).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho 2026NE00130, emitida em 04 de fevereiro de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993, IN Nº 05/2017 e Instrumento Contratual resolvem celebrar o presente Termo de Aditivo ao Contrato nº 19/2023, mediante as cláusulas e condições enumbradas.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100281/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00144.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 93/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100322/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00145.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 94/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100339/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00146.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 9 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI